



PROCESSO TC-02351/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Necessidade de retificação do ato concessório. Assinação de prazo para a correção.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00049/23

01. Origem: Paraíba Previdência – PBPREV.

02. Servidor:

2.1. Nome: Adeilson Gomes Pereira

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

2.3. Matrícula: 962333

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

2.5. Óbito: 14.11.2021

03. Beneficiário:

3.1. Nome: Josmerita Figueiredo Gomes

3.2. Grau de dependência: Cônjuge

04. Caracterização da Pensão:

3.1. Natureza: **Pensão vitalícia por morte** de servidor aposentado na data do óbito.

3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV.

3.3. Publicação do ato: Periódico Diário Oficial, datado de 18 de janeiro de 2022 (fl. 12).

05. Relatório da Auditoria: O Órgão Técnico, considerando o teor da Súmula nº 340 do STJ¹, registrou:

(...), o fato gerador do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado. Assim sendo, esta Auditoria entende ser inadequado a aplicação do o Art. 19-B, § 1º, inciso I da Lei nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei nº 12.116/21, o qual concede o reajuste por paridade aos benefícios com fato gerador ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2003.

O presente caso se enquadra no inciso II do § 1º, da Lei nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei nº 12.116/21, pois o fato gerador do benefício ocorreu após 31.12.2003, desse modo, o reajuste do presente benefício deverá ser aquele previsto na Lei 10.887/04, conforme determina a própria Lei 12.116/21.

Diante do exposto, solicita-se ao gestor que retifique o ato concessório de pensão à fl. 11, fazendo constar a seguinte fundamentação: “(...) com base no art. 40, §7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c art. 19-B, caput, inciso I, §1º, inciso II da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, c/c Emenda Constitucional

¹ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.



Estadual nº 47/20 e art. 19, §2º, alínea “a” da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 19-A, inciso I, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021).”

06. Relatório de análise de defesa: Após apresentação de contestação/explicação (DOC TC nº 106.574/22, fls. 48/51) – na qual a defesa fez juntar aos autos eletrônicos a Portaria retificadora nº 887/22 e a respectiva publicação – a Unidade Técnica de Instrução afirmou que a fundamentação presente na Portaria de retificação destoa daquela sugerida no exórdio. “Ademais, ao fundamentar a aposentadoria concedida nas disposições do inciso I do art. 19-B, da Lei 7.517/2003, está assegurando “paridade”, que em se tratando de pensão por óbito ocorrido após 31/12/2003 não é devida.” Ao término, alertou sobre a necessidade de estabelecimento de prazo para as reclamadas correções, sob pena de multa e negativa da concessão do registro.
07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB) nº 0095/23: opinou pela expedição de resolução processual com o intuito de assinar prazo para retificação do ato formalizador da pensão, sob pena de multa e negativa de concessão de registro, na hipótese de desídia administrativa.
08. Voto do Relator: À vista das manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial, entendo que o ato concessório carece de retificação e, portanto, se faz necessário assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente re faça, de maneira adequada e nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico de Instrução, a portaria enfocada.

09. Decisão da 1ª Câmara:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Presidência da Paraíba Previdência – PBPrev retifique os termos da Portaria nº 014/2021, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução, fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e negativa de registro do ato concessório.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2023.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 27 de Março de 2023 às 13:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2023 às 09:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2023 às 07:26



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO